



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a compatibilidade entre a condição de titular de beneficiário de programas sociais e o contrato de trabalho por safra.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. O artigo 14 e 14-B da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 O contrato de safra é considerado aquele cuja duração depende das variações estacionais da atividade agrária.

Parágrafo Único - A remuneração decorrente do contrato de safra não repercutirá na aferição da renda familiar per capita para elegibilidade do trabalhador à percepção ou manutenção de benefícios sociais dos quais esteja em gozo." (NR)

"Art. 14-B. Alternativamente aos contratos previstos nos artigos 14 e 14-A, as informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais dar-se-ão mediante registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo Poder Executivo em portal na internet." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo fomentar a formalização do trabalho temporário para a safra de diversas culturas agrícolas, garantindo que os trabalhadores beneficiários de programas sociais de transferência de renda não percam esses benefícios, os quais representam uma importante fonte de sustento familiar fora dos períodos de safra.

O mercado de trabalho agrícola apresenta uma estrutura ocupacional altamente heterogênea. Em uma mesma unidade produtiva, independentemente do perfil fundiário, coexistem trabalhadores que desempenham atividades contínuas ao longo dos ciclos das culturas e aqueles envolvidos em atividades transitórias, especialmente durante o período de colheita ou em momentos de maior demanda de mão de obra para a execução de outros tratos culturais.

Uma modalidade específica de contratação no setor agrário é o contrato por safra, cuja duração está diretamente vinculada à sazonalidade das atividades agropecuárias e atende às demandas laborais em períodos de pico. Regulamentado pela Lei nº 5.889/73, esse tipo de contrato tem duração máxima de dois anos e abrange todas as etapas produtivas, desde o preparo do solo até o término da colheita.

A formalização do vínculo empregatício por meio do contrato de safra representa um importante mecanismo para garantir segurança jurídica tanto ao empregador, que necessita de mão de obra sazonal, quanto aos trabalhadores envolvidos nessas atividades, assegurando-lhes os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários.





Desde a criação do Bolsa Família, os critérios para a concessão do benefício sempre estiveram atrelados a um limite máximo de renda per capita. Atualmente, com a promulgação da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que recriou o programa, a renda familiar per capita máxima para o recebimento integral do benefício passou a ser de R\$ 218,00.

As famílias beneficiárias do Bolsa Família cuja renda per capita mensal ultrapasse esse limite, mas seja inferior a meio salário mínimo, podem permanecer no programa por até 24 meses, recebendo 50% do valor dos benefícios financeiros a que teriam direito.

Determinadas culturas agrícolas, como café, alho, batata, uva, maçã, cacau, cebola e a cana-de-açúcar na região Nordeste, possuem uma janela de safra de curta duração, caracterizada por uma alta demanda de mão de obra voltada exclusivamente às atividades de pré-colheita, colheita e pós-colheita.

Nesses casos, é comum que os salários pagos no período de safra ultrapassem, por vezes significativamente, os valores máximos estabelecidos para a manutenção do trabalhador como beneficiário dos programas sociais, o que pode levar à perda temporária do benefício.

Além disso, muitas dessas culturas adotam a remuneração baseada na produtividade, como ocorre na colheita da cana-de-açúcar e do café. Esse fator, combinado com os atuais critérios de elegibilidade do Bolsa Família, cria um sistema complexo de aferição da renda, dificultando a manutenção do trabalhador no programa.

Diante desse cenário, muitos trabalhadores rurais acabam optando pela informalidade, receosos de perder o acesso aos





benefícios sociais que representam uma fonte essencial de sustento fora do período de safra.

Com o intuito de incentivar a formalização do trabalho no campo, ainda que por prazo determinado, sem comprometer a assistência às famílias que necessitam dessa complementação de renda, apresentamos este projeto.

É fundamental estabelecer critérios objetivos para a manutenção do benefício, garantindo que o trabalhador rural não seja excluído do Bolsa Família ao longo do ano apenas devido à renda obtida em um curto período de safra.

O contrato de safra constitui um instrumento contratual relevante no meio rural. Para os trabalhadores, assegura a formalização do vínculo empregatício e o acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários. Para os empregadores, permite a contratação de mão de obra com maior eficiência na execução das atividades agropecuárias.

Diante desse contexto, é necessário aprimorar essa modalidade contratual. O caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73 estabelece que, ao término do contrato, o empregador deve pagar ao safrista, a título de indenização por tempo de serviço, o equivalente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal por mês trabalhado ou fração superior a 14 dias.

O caráter indenizatório dessa previsão legal é evidente, pois sua finalidade original era assegurar a subsistência do trabalhador rural após o encerramento do contrato.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, diversos juristas passaram a interpretar que o Fundo de





Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de caráter obrigatório, substituiu a indenização prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73.

Neste sentido, cite-se Alice Monteiro de Barros, em artigo científico intitulado "*Aspectos Controvertidos do Trabalho Rural*", publicado na revista "*Trabalho & Doutrina*", nº 8, de março de 1996, segundo a qual:

*"A legislação em questão estabelece que a indenização do safrista ao término do contrato será de 1/12 avos do salário mensal, por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias. **Ocorre que a Carta de 1988 transformou a indenização em Fundo de Garantia. Logo, terminado o contrato de safra, defere-se o levantamento da conta vinculada e não a indenização em duodécimos.**" (Grifou-se).*

No mesmo sentido se posicionou Aurélio Pires, na obra "*Aspectos Teóricos e Práticos sobre o Trabalho Rural*", 5ª ed. rev. e atual – LTr, 1996, fl. 124, item 11.1.5. (Contrato de Empregado Safrista). *In verbis*:

*"Quanto a indenização do safrista, a lei assegurava que expirado normalmente o contrato, o Empregador Rural lhe pagaria a título de indenização por Tempo de Serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. Exemplo: Ganhando R\$120,00 por mês, tendo trabalhado 7 (sete) meses, faria jus a 7/12, ou seja, 7 x R\$ 10,00 igual a R\$ 70,00 de indenização. **Com o advento da obrigatoriedade da sistemática do FGTS, ao trabalhador rural, direito consagrado na nova Carta, esse dispositivo assegurador de Indenização,***





ficou derogado, passando o safrista a levantar, a seu favor os depósitos existentes. No exemplo supra, levantaria ele R\$ 67,20 mais os juros e correção monetária (8% de R\$ 120,00 igual a R\$ 9,60 multiplicado por sete meses)." (Grifou-se).

Interpretando o ordenamento jurídico pátrio a partir da promulgação da Constituição Federal, Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "*Iniciação ao Direito do Trabalho*" 30ª ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 254, reconhece a derrogação da indenização prevista no caput do art. 14 pela implementação do FGTS. Vejamos:

*"D – CONTRATO DE SAFRA. Considera-se contrato de safra o que tenha a sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária (Lei n. 5.889/73, art. 14, parágrafo único). **Expirado normalmente o contrato de safra, o empregador pagará ao safrista o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que substituiu a antiga indenização por tempo de serviço.** O contrato de safra é utilizado na agricultura, para plantio e colheita. É um contrato por prazo determinado cujo início e término são fixados em função da safra a que se refere. Havendo rescisão antecipada, prévia ao término da safra para a qual foi admitido, o empregado terá direito, além dos demais pagamentos, acréscimo de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. No caso de dispensa por justa causa o acréscimo é indevido, além das demais verbas acessórias."* (Grifou-se).

Sérgio Pinto Martins, outro célebre doutrinador na matéria trabalhista, em sua obra "*Direito do Trabalho*", 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 446, estabelece que:





*"No contrato de safra expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, a importância de 1/12 do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 dias (art. 14 da Lei nº 5.889/73). **O empregado rural passou a ter o direito ao FGTS em 5-10-88, sendo que este substitui a referida indenização.**" (Grifou-se).*

Cite-se, por fim, Valentin Carrion, em "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Ed. Saraiva, 30 ed., 2005, p. 53/54, *ipsis litteris*:

*"13. Safrista é aquele cujo contrato depende de variações estacionais da atividade agrária (L. 5.889/73, art. 14, em apêndice); **a indenização (1/12 por mês ou período superior a 14 dias) que essa lei prescrevia está revogada tacitamente pela aplicação do FGTS, como ocorre com o trabalhador urbano** (v. art. 479/4); sobre safrista da indústria, comércio e transportes, considerados "não rurais", v. *fundamentadíssimo artigo de Roberto Santos, Safristas, LTr 38/405, 1974, e Cont. de Trab. Por Safra, de J. A. Leite.*" (Grifou-se).*

É importante recordar que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito ao FGTS não era estendido aos trabalhadores rurais.

O inciso III do art. 7º da Constituição Federal de 1988, contudo, determinou a obrigatoriedade da extensão do regime do FGTS a todos os trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais, substituindo, assim, a indenização prevista no caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73.





Entretanto, a jurisprudência consolidada nas Cortes Trabalhistas passou a admitir a cumulação da indenização por tempo de serviço, prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73, com o FGTS, o que gera impactos negativos para as empresas, pois resulta em oneração excessiva (dupla indenização) e aumento do passivo trabalhista.

Vale destacar que os valores dessas indenizações são bastante semelhantes. Enquanto o FGTS corresponde ao recolhimento mensal de 8% da remuneração do empregado, a indenização prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 equivale a 8,33% do salário mensal.

Diante desse cenário, faz-se necessária a alteração legislativa para revogar expressamente a indenização prevista no caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73.

O contrato de trabalho por safra é caracterizado como aquele cuja duração está atrelada às variações estacionais das atividades agrárias, abrangendo todas as tarefas realizadas desde o preparo do solo até a colheita.

Na prática, esse contrato é celebrado apenas em períodos específicos, quando o empregador identifica a necessidade de contratar mão de obra adicional para evitar atrasos na colheita, que poderiam resultar em prejuízos irreparáveis.

Dado o caráter transitório dessa modalidade contratual, observa-se que, em alguns casos, trabalhadores que recebem benefícios sociais optam por não formalizar o vínculo empregatício, temendo perder o direito ao benefício, o que acarreta prejuízos não apenas para o setor agrícola, mas para o país como um todo.

A presente proposta é compatível tanto com o





ordenamento jurídico quanto com a demanda social. O trabalhador safrista, por exemplo, já tem garantido o direito à estabilidade em caso de acidente de trabalho, conforme reconhecido há anos pela Justiça do Trabalho, como se depreende da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no processo 0002916-79.2010.5.12.0007.

Nesse sentido, o relator do processo, o Ministro aposentado João Oreste Dalazen, destacou que o *"infortúnio não escolhe a quem vai atingir"*. Assim, deve-se reconhecer que o contrato de safra, por si só, não elimina o risco de eventos que podem tornar o trabalhador elegível aos programas governamentais de transferência de renda.

É relevante ressaltar que a aprovação deste projeto de lei não implicará impacto financeiro ao Governo Federal. Os trabalhadores que serão beneficiados pela proposta já são contemplados pelo programa Bolsa Família, o que significa que não haverá ampliação do número de beneficiários nem aumento da previsão orçamentária do programa. Dessa forma, não há qualquer óbice com base na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Se aprovada, esta proposição corrigirá uma lacuna legislativa, promovendo a formalização dos vínculos de curta duração e conferindo maior segurança jurídica tanto ao empregador quanto ao trabalhador rural.

Ademais, propomos a implementação de um sistema eletrônico para modernizar o registro da mão de obra temporária ou de curto prazo no setor rural, substituindo, de forma alternativa, o processo tradicional de contratação. Essa medida agilizará a formalização dos vínculos empregatícios, proporcionando mais segurança e transparência a todas as partes envolvidas.





Por meio desse sistema, o produtor rural poderá acessar uma plataforma digital unificada, onde poderá realizar todas as etapas do processo de contratação de maneira simplificada, incluindo o fornecimento das informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais necessárias.

Com isso, será possível garantir a regularidade dos pagamentos e do recolhimento de tributos, bem como assegurar os direitos dos trabalhadores temporários. Além disso, o sistema permitirá uma gestão mais eficiente das contratações, facilitando o monitoramento e a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Em suma, a implementação desse sistema eletrônico trará benefícios significativos para todas as partes envolvidas no processo de contratação de mão de obra temporária no meio rural, contribuindo para a modernização e melhoria da qualidade das relações de trabalho nesse setor.

Por todas essas razões, conclamo os nobres pares a aprovarem esta importante medida.

Sala da sessão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

